



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016850-75.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARCELO RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1016850-75.2023

APELANTE: Marcelo Rodrigues
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Santos – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.196

Acidente do trabalho – Mal colunar – Nexos causal e/ou incapacidade laborativa não comprovados – Amparo indevido – Sentença mantida – Recurso improvido.

Nego provimento ao recurso, com observação.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação da parte autora contra a r. sentença de fls. 181/185 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovados o nexos causal e a incapacidade laborativa, para a queixa de mal colunar, alegadamente decorrentes do exercício da atividade laborativa habitual (eletricista).

O autor, inconformado, insiste na tese de que em razão das condições agressivas da profissão habitual, veio a ser acometido de mal colunar, com sequelas incapacitantes. Ressalta a natureza braçal e com esforços físicos das atividades que desempenhava. Salaria a emissão de CAT e a concessão de auxílio doença acidentário. Menciona o tema nº 416, do C. STJ. Requer a repetição da diligência médica, ou o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente (fls. 188/198).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 204).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que, em razão do exercício da profissão de eletricista, perante as empresas constantes dos registros de sua CTPS (fls. 18/24), veio a ser acometido de mal colunar, com sequelas que entende reduzir sua capacidade laborativa.

Anexou relatórios médicos dos pedidos de afastamentos previdenciários, os quais se relacionam com as queixas clínicas utilizadas como causa de pedir desta ação (fls. 30/36).

Veio a juízo pleiteando o amparo cabível, conforme os elementos dos autos.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Vejamos.

Inicialmente, noto o exame físico aplicado pelo perito judicial, à fl. 120, o qual se apresentou bem detalhado, revelou limitações pouco significativas, o que conduziu o auxiliar médico a concluir pela ausência da redução da capacidade laborativa do autor (fl. 122).

Quanto ao nexo causal, na mesma linha de conduta, ótima explicação a respeito da natureza essencialmente degenerativa dos achados clínicos e laboratoriais, sem influência ocupacional, seja na tese da agressividade profissional seja na ocorrência de acidente de trabalho (fl. 121).

Ao final, a opinião técnica se mostrou desfavorável à pretensão deduzida (fls. 121/122 com destaque meu):

“O periciando foi submetido a exame físico geral e especializado. As observações obtidas através da história clínica relatada, diante dos achados do exame físico pericial, em conjunto com as informações fornecidas pela documentação médica disponibilizada, de acordo com a análise realizada, sob a óptica médico-legal, evidenciou que apresenta afecções de natureza degenerativa em coluna (espondiloartrodiscopatia), sem relação de causalidade com o exercício de seu trabalho.

Saliente-se que não é o caso, de per se, de acidente comum, extra-laboral, de qualquer natureza ou causa, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos - físicos, químicos e biológicos. Vale ressaltar também que não é o caso de evento de origem exclusivamente traumática e por exposição a agentes exógenos que tenha acarretado lesão corporal ou perturbação funcional que provocasse a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

Tem-se, no caso em tela, a ausência de seqüelas relacionadas ao seu trabalho que pudessem porventura trazer algum reflexo na atividade laboral, de acordo com a condição verificada e a atividade exercida, analisadas as suas implicações em termos de sua profissão específica, ao exame específico das condições clínicas relacionadas, e considerando-se os resultados de exames e os documentos médicos apresentados. Não se constatou, no presente, expressão clínica nem prejuízo funcional significativo relacionado, durante a avaliação médica pericial.

Relativamente à condição descrita, com a análise focada para o trabalho desenvolvido, pode verificar-se ser compatível com o exercício da atividade profissional habitual, não havendo repercussão significativa em sua capacidade laborativa. Ou seja, caracteriza-se situação

que não traduz incapacidade para a função que habitualmente exercia, não sendo o caso de pessoa imprestável, nem de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho que lhe possa garantir a sua subsistência, havendo também potencial para desempenhar função diversa e outras atividades, de acordo com suas habilidades e o contexto sócio-cultural em que se insere, a qual poderá até ser determinada por equipe multiprofissional de reabilitação do Instituto Nacional do Seguro Social.

4- Conclusão

Diante do exposto, destituídos de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, podemos concluir afirmando, sob a óptica médico-legal, o seguinte:

- Não há nexos causal certo, direto e total entre a condição clínica do periciando verificada na ocasião da perícia médica e o trabalho desenvolvido ao longo dos anos, sob a óptica médico-legal, nem se caracteriza situação de concausalidade.

- Não é o caso de “acidente de qualquer natureza ou causa”, sob a óptica médico-legal, considerando-se o disposto no parágrafo único do artigo 30 do Decreto nº 3048/1999.

- Não se verificou expressão clínica, através das manobras específicas do exame médico pericial, de afecção que caracterizasse limitação ou disfunção física ou prejuízo funcional significativa.”

Mesmo diante do bem elaborado parecer médico oficial, o magistrado manifestou dúvidas a respeito do nexo de causalidade, por força dos documentos juntados pelo autor, às fls. 148/149.

O 'expert' então, lançou os esclarecimentos complementares de fls. 159/166, através dos quais rebateu todas as questões levantadas pelo autor, ratificou sua conclusão original, bem como procurou auxiliar o juiz a firmar seu convencimento.

Trata-se de explanação robusta e fundamentada, suficiente, a meu ver, a integrar o laudo inicial e responder aos questionamentos expressados.

Vale reforçar, ao apelante, que alterações nos exames de imagem não podem ser analisadas isoladamente. Devem ser comparadas aos resultados extraídos por ocasião da visita do paciente ao consultório do médico, pois, como é sabido, a avaliação clínica é soberana no estudo da existência de efetiva redução da capacidade laborativa.

De outra parte, a emissão de CAT ou concessão de auxílio doença acidentário não vinculam o órgão jurisdicional, pois são meros atos administrativos, o que significa dizer que os requisitos exigidos pela lei devem ser comprovados em juízo, de forma independente e inequívoca.

Não se desconhece, ainda, o entendimento lançado no tema nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução

da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Esse o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

Desnecessária, por fim, qualquer dilação probatória.

Impende consignar, nesse aspecto, que o juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir aquelas que entender desnecessárias à formação de sua convicção (artigo 370, CPC).

O laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas, possibilitou um claro conhecimento acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

Necessário lembrar que a 'especialidade' exigida pelo artigo 465, do CPC, diz respeito à ciência envolvida no estudo dos fatos controversos, no caso, a Medicina, de maneira que a nomeação de um médico, ainda que clínico geral, atende às exigências do referido comando processual.

A propósito, a qualificação profissional mencionada à fl. 116 garante credibilidade suficiente ao médico

nomeado pelo juízo.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a dilação probatória requerida, algo que apenas oneraria, desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da incapacidade laborativa e/ou nexos causal, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, **lembrando a isenção quanto aos encargos da sucumbência, que favorece o autor, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR